



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006661 - RS (2022/0169640-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
RICARDO LOPES GODOY - RS086106A
AGRAVADO : DIEGO NOTHEN
ADVOGADOS : ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI - RS027935
LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI - RS089307

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO DE INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TESE JÁ ABORDADA EM IMPUGNAÇÃO. NOVO REEXAME EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A tese de que não deve incidir honorários sobre o valor da multa processual não foi sequer objeto de análise na origem, porquanto expressamente consignado pelo Tribunal de origem que o excesso de execução seria tema insuscetível de avaliação pela via da exceção de pré-executividade, sendo "matéria que deveria ter sido objeto de impugnação ao cumprimento de sentença", o que revela a ausência de prequestionamento do tema e atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ ao ponto.

2. Ademais, as instâncias ordinárias expressamente consignaram que as questões relativas à inadequação da multa processual (astreintes) e ao excesso de execução já teriam sido objeto de debate em momento anterior, quando do manejo da impugnação ao cumprimento de sentença, que fora "julgada improcedente e com trânsito em julgado", não sendo possível ressuscitá-las, pois, como bem destacou a Corte de origem, "o sistema das preclusões é uma garantia para as partes da relação processual, porquanto, em prol da segurança jurídica, a lei cerceia novo julgamento da mesma questão, de modo que também há preclusão (ainda que somente consumativa) ao órgão julgador".

3. No mesmo sentido, já destacou a Corte Especial em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos: "Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes" (REsp n. 1.387.248/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJe de 19/5/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.537.498/AP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2018; AgRg no AREsp n. 564.703/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/6/2017.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006661 - RS (2022/0169640-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
RICARDO LOPES GODOY - RS086106A
AGRAVADO : DIEGO NOTHEN
ADVOGADOS : ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI - RS027935
LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI - RS089307

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO DE INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TESE JÁ ABORDADA EM IMPUGNAÇÃO. NOVO REEXAME EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A tese de que não deve incidir honorários sobre o valor da multa processual não foi sequer objeto de análise na origem, porquanto expressamente consignado pelo Tribunal de origem que o excesso de execução seria tema insuscetível de avaliação pela via da exceção de pré-executividade, sendo "matéria que deveria ter sido objeto de impugnação ao cumprimento de sentença", o que revela a ausência de prequestionamento do tema e atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ ao ponto.

2. Ademais, as instâncias ordinárias expressamente consignaram que as questões relativas à inadequação da multa processual (astreintes) e ao excesso de execução já teriam sido objeto de debate em momento anterior, quando do manejo da impugnação ao cumprimento de sentença, que fora "julgada improcedente e com trânsito em julgado", não sendo possível ressuscitá-las, pois, como bem destacou a Corte de origem, "o sistema das preclusões é uma garantia para as partes da relação processual, porquanto, em prol da segurança jurídica, a lei cerceia novo julgamento da mesma questão, de modo que também há preclusão (ainda que somente consumativa) ao órgão julgador".

3. No mesmo sentido, já destacou a Corte Especial em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos: "Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes" (REsp n. 1.387.248/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJe de 19/5/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.537.498/AP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2018; AgRg no AREsp n. 564.703/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/6/2017.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 191):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É O MEIO ADEQUADO PARA TRATAR DE MATÉRIAS QUE SE RELACIONEM COM OS PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA E REQUISITOS DE VALIDADE PROCESSUAIS, CONDIÇÕES DA AÇÃO NULIDADES E DEFEITOS FORMAIS FLAGRANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, AFERÍVEIS DE PLANO E SEM NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TODAVIA, ESTE NÃO É O CASO DOS AUTOS, JÁ QUE O AGRAVANTE PRETENDE EM VERDADE AFASTAR O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO NO CÁLCULO, MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. IMPOSSÍVEL REDISCUTIR QUESTÃO (AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DE ASTREINTES) EXAMINADA E DEFINIDA EM ANTERIOR RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA (ART. 505 E 507 DO CPC).

RECURSO IMPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração na origem (fls. 213-216).

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial do agravante para negar-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fls. 386-393):

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO. SÚMULA 211/STJ. MODIFICAÇÃO DAS ASTREINTES A QUALQUER TEMPO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA DA MULTA COMINADA. NÃO AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA ACERCA DA REDUÇÃO. MATÉRIA JÁ SUSCITADA E DECIDIDA.

POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para aplicação da regra do art. 1.025, CPC, é necessário que o recorrente suscite violação ao artigo 1.022, CPC no recurso especial, possibilitando a esta Corte o reconhecimento do vício de omissão e o seu subsequente suprimento. Não havendo alegação de violação a esse dispositivo, o recurso não será conhecido. Súmula 211/STJ.
2. Embora não haja imutabilidade das astreintes fixadas, há formação de coisa julgada e ocorrência de preclusão consumativa acerca do próprio pedido de revisão, que não pode ser indefinidamente renovado, sob pena de que a relação jurídica discutida jamais se estabilize. Precedentes.
3. No caso, o executado já havia requerido a redução das astreintes por impugnação ao cumprimento de sentença, rejeitada por acórdão transitado em julgado. Impossibilidade de suscitar novamente a questão por outro meio.
4. Prejudicada a discussão acerca do cabimento da exceção de pré-executividade.
5. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Nas razões do recurso interno, a agravante destaca que sua pretensão recursal no presente agravo se restringe "apenas contra a inclusão de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor das astreintes, resignando-se frente aos demais tópicos do *decisum* ora agravado" (fl. 398).

Na oportunidade, aduz (fl. 400):

15. Ainda que o e. Ministro Relator tenha rejeitado o pedido para revisão do valor estabelecidos quanto às astreintes, seja pela ocorrência de preclusão diante da ocorrência de coisa julgada, específica quanto a revisão da multa, seja pela preclusão consumativa acerca do próprio pedido de revisão, que não poderia ser revisitado de forma indefinida, sob pena de jamais se estabilizar a discussão, ainda convém discutir um tema.
16. Conforme se observa no recurso a que se pede provimento, além das astreintes o recorrente está sendo compelido a arcar, também, com honorários sobre este valor.
17. Assim, ainda que superada a questão quanto a revisão da multa aplicada, o recorrido cobra HONORÁRIOS sobre os valores relativos à MULTA, sem qualquer determinação judicial, o que, por óbvio, não incide o argumento indicado na d. decisão monocrática de que haveria coisa julgada.
18. Após o trânsito em julgado o recorrido apresentou em 11/08/2017 requerimento de cumprimento de sentença da condenação no valor de R\$ 276.069,31 (duzentos e setenta e seis mil, sessenta e nove reais e trinta e um centavos), sendo deste valor, o montante de R\$ 47.240,00 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), referente ao valor atualizado dos danos morais e honorários de R\$ 7.873,33

(sete mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), quanto aos honorários calculados sobre este valor, bem como, o valor de R\$ 228.829,31 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 190.691,09 (cento e noventa mil, seiscentos e noventa e um reais e nove centavos) referente a multa por descumprimento e honorários advocatícios sobre esse valor, no montante de R\$ 38.138,22 (trinta e oito mil, cento e trinta e oito reais e vinte e dois centavos).

19. Com efeito, a cobrança de honorários sobre o valor das astreintes se mostra questão absolutamente vedada, inclusive, com precedentes recentes e específicos de ambas as turmas que compõem a Segunda Seção desse e. Sodalício, como se observa a seguir:

[...].

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 412-420).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De início, cabe destacar a regularidade do procedimento efetuado pela agravante de impugnar parcialmente capítulo autônomo dos fundamentos da decisão monocrática proferida no STJ:

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial. (AgInt no REsp n. 2.024.489/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 14/12/2022.)

1. A Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido do cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de agravo interno, admitindo que a não impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida acarreta tão somente a preclusão dos capítulos não impugnados (EResp 1.424.404/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021). Desta forma, preclusa a matéria relativa ao não conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes legais e regimentais, já que não impugnado neste recurso. (AgInt no AREsp n. 2.155.616/AP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 12/12/2022.)

Na parte impugnada, nada a prover.

Isso porque a referida tese de que não deve incidir honorários sobre o valor da multa processual não foi sequer objeto de análise na origem, porquanto expressamente consignado pelo Tribunal de origem que o excesso de execução seria tema insuscetível de avaliação pela via da exceção de pré-executividade, sendo "matéria que deveria ter sido objeto de impugnação ao cumprimento de sentença" (fl. 189), o que revela a ausência de prequestionamento do tema e atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ ao ponto.

Nesse sentido, cito:

III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de que seria indevido o Tribunal restabelecer astreintes que o próprio juízo concedente entendeu desnecessária ou incabível -, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.278.715/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/5/2023.)

Ademais, as instâncias ordinárias já expressamente consignaram que as questões relativas à inadequação da multa processual (astreintes) e ao excesso de execução já teriam sido objeto de debate em momento anterior, quando do manejo da impugnação ao cumprimento de sentença, que fora "julgada improcedente e com trânsito em julgado" (fl. 95), não sendo possível ressuscitá-las, pois, como bem destacou a Corte de origem, "o sistema das preclusões é uma garantia para as partes da relação processual, porquanto, em prol da segurança jurídica, a lei cerceia novo julgamento da mesma questão, de modo que também há preclusão (ainda que somente consumativa) ao órgão julgador" (fl. 189).

No mesmo sentido, já destacou a Corte Especial em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de

impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial".

2. Caso concreto:

2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes.

2.2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto.

2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(REsp n. 1.387.248/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJe de 19/5/2014.)

A título de reforço, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIAS JÁ ARGUIDAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO INTIMPESTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem, nos exatos termos determinados por esta Corte Superior no âmbito do ARES 278.386/AP sanou o vício de omissão apontado, tendo analisado adequadamente a controvérsia acerca da tempestividade da apelação.

2. A reforma do aresto no tocante à alegada intempestividade da apelação, a fim de modificar a conclusão da origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Os embargos do devedor foram extintos em razão de sua intempestividade e sobre isso não houve recurso por parte da executada, estando as matérias arguidas naquela impugnação que, em grande parte, coincidem com as aduzidas nessa exceção de pré-executividade sob o manto da coisa julgada, não podendo ser reeditadas as mesmas questões lá aduzidas agora no âmbito de objeção de pré-executividade, notadamente por não consistirem matérias de ordem pública, porquanto atinentes ao direito disponível e demandarem ampla dilação probatória.

3.1 No caso, o Tribunal de origem consignou, de acordo com os precedentes do STJ, a ocorrência de preclusão quanto ao tema referente ao excesso de execução, uma vez

que a matéria encontra-se coberta pela deliberação que considerou intempestivos os embargos do devedor. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as questões decididas definitivamente não podem ser renovadas, em razão da preclusão. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.537.498/AP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E SOBRE A QUAL SE OPEROU PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as questões decididas definitivamente em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de embargos à execução ou impugnação do cumprimento de sentença, em razão da preclusão.

2. No caso, o eg. Tribunal de origem consignou, de acordo com os precedentes do STJ, a ocorrência de preclusão quanto ao tema referente ao excesso de execução, uma vez que a matéria foi decidida em sede de exceção de pré-executividade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 564.703/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/6/2017.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.006.661 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0169640-7

Número de Origem:

00321434220178217000 0032143422017821700050019525020138210021 321434220178217000
32143422017821700050019525020138210021 50019525020138210021 51503766820218217000

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

RICARDO LOPES GODOY - RS086106A

RECORRIDO : DIEGO NOTHEN

ADVOGADOS : ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI - RS027935

LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI - RS089307

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

RICARDO LOPES GODOY - RS086106A

AGRAVADO : DIEGO NOTHEN

ADVOGADOS : ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI - RS027935

LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI - RS089307

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023